

**A evolução do procedimento da mediação no direito empresarial: uma análise dos enunciados Fórum Nacional de Recuperação de Empresas e Falência (FONAREF)**

**DOI: 10.31994/rvs.v14i2.955**

Breno de Oliveira Corrêa<sup>1</sup>

Bruna Aparecida Bonfim Lemos<sup>2</sup>

Eduarda Toledo Nascimento<sup>3</sup>

Igor Bittencourt de Castro<sup>4</sup>

Ivone Juscelino de Almeida<sup>5</sup>

**RESUMO**

O presente artigo terá por objeto a análise do procedimento de mediação, bem como o mediador, considerando que o instituto da mediação deve ser utilizado de forma ativa pelos magistrados, credores, advogados e devedores com o escopo de organizar as negociações complexas. É um procedimento composto de ferramentas que proporcionam uma comunicação assertiva entre os envolvidos no conflito oriundos da Recuperação Judicial, com a criação de opções e alternativas baseadas em critérios objetivos, para que se possa encontrar a zona de um possível acordo (ZOPA). Ante a isso, torna-se necessário que se faça um estudo sobre a mediação empresarial através da análise dos enunciados do FONAREF. Conclui-se

<sup>1</sup> Graduando do 10º período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Número do orcid 0000-0003-2957-3331. E-mail: brenoocorrea@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do 6º período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Número do orcid 0009-0004-4327-7920. E-mail: lemosbrunaab@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda do 6º período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Número do orcid 0009-0007-5172-2395 E-mail: eduardatoledon@gmail.com

<sup>4</sup> Bacharel em Direito formado pelas Faculdades Integradas Vianna Junior. Número do orcid 0009-0001-8559-9301 E-mail: igorbittencout54@gmail.com

<sup>5</sup> Doutora em sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Mestra em Direito pela Universidade Gama Filho. Número do orcid 0009-0006-9312-8311. E-mail: ivonejuscelinaalmeida@gmail.com

que é de extrema importância analisar quais as vantagens do uso das ferramentas da mediação em mesas de negociação complexas, bem como as habilidades e competências são indispensáveis para os mediadores em uma negociação multipartes.

**PALAVRAS-CHAVE: MEDIAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FONAREF. LEI 14.112/2020. FALÊNCIA. AUTO COMPOSIÇÃO**

#### **ABSTRACT**

This article will have as its object the analysis of the mediation procedure, as well as the mediator, considering that the mediation institute should be actively used by magistrates, creditors, lawyers, and debtors with the scope of organizing complex negotiations. It is a procedure composed of tools that provide assertive communication between those involved in the conflict arising from the Judicial Reorganization, with the creation of options and alternatives based on objective criteria, so that the zone of a possible agreement (ZOPA) can be found. In view of this, it is necessary to make a study on business measurement through the analysis of FONAREF statements. It is concluded that it is extremely important to analyze what the advantages of using mediation tools in complex negotiation tables, as well as the skills and competencies are indispensable for mediators in a multiparty negotiation.

**KEYWORDS: MEDIATION. JUDICIAL RECOVERY. FONAREF. LAW 14.112/2020. BANKRUPTCY. SELF-COMPOSITION.**

## INTRODUÇÃO

A mediação representa a face humana da negociação, por isso é um método de resolução de conflitos compatível com os processos de insolvência. Ela foi colocada à disposição das pessoas jurídicas pela alteração da Lei n. 14.112/2020 para solucionar seus conflitos e desavenças na Recuperação Judicial de forma antecedente ou incidente, sejam quais forem os envolvidos no procedimento: credores, sócios, acionistas, dentre outras partes.

O trabalho terá por objeto a análise do procedimento de mediação, bem como do mediador, considerando que o instituto da mediação deve ser utilizado de forma ativa pelos magistrados, credores, advogados e devedores com o escopo de organizar as negociações complexas. É um procedimento composto de ferramentas que proporcionam uma comunicação assertiva entre os envolvidos no conflito oriundos da Recuperação Judicial, com a criação de opções e alternativas baseadas em critérios objetivos, para que se possa encontrar a zona de um possível acordo (ZOPA).

Ante a isso, torna-se necessário que se faça um estudo sobre a mediação empresarial através da análise dos enunciados do FONAREF<sup>6</sup>. Importante analisar quais as vantagens do uso das ferramentas da mediação em mesas de negociação complexas, bem como as habilidades e competências são indispensáveis para os mediadores em uma negociação multipartes.

Com isso, sustenta-se que o presente artigo é de atual e extrema relevância social, vez que traz como recorte um momento significativo da sociedade brasileira, que apresenta um aumento no número de pedidos de Recuperação Judicial, suscitando a necessidade de um procedimento que contribua para o objetivo da RJ<sup>7</sup>, que é a permanência da empresa no mercado e a recuperação de sua saúde financeira.

---

<sup>6</sup> Fórum Nacional de Recuperação Judicial - 2023.

<sup>7</sup> Recuperação Judicial.

A metodologia do presente trabalho utiliza de pesquisa bibliográfica, bem como possui dados extraídos do observatório de insolvência, utilizando como fonte de pesquisa livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências.

O artigo será desenvolvido em três tópicos, sendo que o primeiro abordará um estudo sobre o artigo 20-B, que trouxe a possibilidade de mediações nos processos de recuperação judicial entre sócios e acionistas de sociedade em crise, entre concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores ou entes públicos, entre devedores e credores extraconcursais ou em face de créditos submetidos à recuperação judicial, de forma antecedente ou incidente.

Já no segundo tópico, trataremos a necessidade de criação de estratégias e processos eficazes para tratar os conflitos multipartes de uma RJ, uma vez que o conflito existente entre devedores e credores deve ser visto pela ótica da preservação da empresa e da função social, visando superar a crise econômico-financeira.

Por derradeiro, no terceiro tópico, abordaremos o fato de que as alterações legislativas da reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial, Lei n. 11.101/2005, não enfrentarem questões importantes com a capacidade técnica, em um aspecto processual e material, do mediador que atuará nas mesas de negociação da RJ.

## **1 UM BREVE ESTUDO SOBRE O ARTIGO 20-B: POSSIBILIDADE DE MEDIAÇÕES**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a atividade empresarial possui como uma de suas características fundamentais a continuidade, pois há de se entender que se trata de função indispensável ao desenvolvimento da sociedade como um todo. De fato, o que se observa é uma necessidade de se assegurar a atividade financeira em princípio de crise econômico-financeira, condições de recuperação de suas atividades ordinárias.

Nesse sentido, a possibilidade da recuperação judicial surge no ordenamento jurídico nacional, com escopo, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa, ora devedora, com o fito de possibilitar a manutenção da fonte produtora, dos empregos de trabalhadores, além do interesse dos credores.

Em suma, a recuperação judicial poderá ser definida como um acordo judicial que poderá ser realizado entre o devedor e seus credores, com o objetivo de recuperar a saúde financeira e, portanto, a atividade empresarial em crise, possibilitando o pagamento do passivo submetido aos seus efeitos.

É fato que no direito contemporâneo a análise das dificuldades econômicas sustentadas pelas empresas em processo de recuperação judicial possui intenções distintas das previsões que regiam o direito falimentar que, essencialmente, coordenava a liquidação e a extinção das empresas em grave crise financeira. Venosa e Rodrigues (2023, p. 340) concluem:

“A preservação do ente coletivo assegura o equilíbrio no campo econômico-social porquanto é instrumento de efetiva circulação de riquezas, gerando empregos, tributos e circulação ou produção de bens ou serviços, constituindo-se num centro de propulsão do progresso”.

A legislação brasileira prevê, notadamente, na Lei de Falência e Recuperação Judicial, Lei n. 11.101/2005, os sujeitos a que se destina a proteção jurídica, além do regramento técnico e requisitos que devem ser aplicados na empresa que se vale do recurso para recuperar a saúde econômica.

Tem-se, contudo, que após a crise econômico-sanitária vivenciada pelo mundo nos últimos anos, fez-se necessária a edição da Lei n. 14.112/2020, cujas alterações na Lei de Falência e Recuperação Judicial permitiram, entre outras mudanças, a possibilidade da utilização dos métodos de resolução de conflitos em caso de insolvência empresarial.

A previsão da utilização dos meios de resoluções de conflitos encontra previsão anterior no Código de Processo Civil, em seu artigo 139, que estabelece que o Juízo deverá a qualquer tempo, promover a autocomposição entre as partes, preferencialmente com o auxílio de especialistas, quais sejam mediadores ou conciliadores judiciais (Brasil, 2015).

Nesse contexto, o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, dispõe que

“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico- financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Brasil, 2005).

De tal modo, as recentes alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, com a inserção da seção II-A, procuram possibilitar em maior grau a adoção dos métodos de autocomposição para a solução de impasses no processo de recuperação judicial.

Entende-se que a aplicabilidade das técnicas de mediação e conciliação na recuperação judicial deverá ser pautada pelo princípio da imparcialidade, por meio do qual um terceiro, imparcial, tentará chegar a uma solução que seja ideal para ambas as partes, restabelecendo o contato pacífico entre credor e devedor. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos.

A mediação, por se tratar de técnica mais abrangente ao ser comparada com os demais métodos de resolução de conflitos, pode ser utilizada em uma diversidade de situações fáticas, estabelecendo um ponto de equilíbrio na controvérsia, de forma a captar os interesses das partes e, assim, chegando a uma conclusão benéfica a todos. Trata-se, então, de um procedimento estruturado, que não possui um prazo definido e poderá terminar ou não em acordo, haja vista que as partes possuem autonomia para buscar as soluções que melhor lhes atendam.

Nesse sentido, o artigo 20-A estabelece que a mediação e a conciliação devem ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, até mesmo em grau de



recurso, junto aos Tribunais Superiores. A previsão já aduz que a realização de tais atos não implica a suspensão dos prazos previstos na Lei de Falência e Recuperação Judicial, salvo consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Conforme narrado, tratando-se o processo de recuperação judicial como o meio em que a empresa em crise econômico-financeira pretende renegociar as suas dívidas por intermédio de plano de recuperação, a utilização dos métodos de solução de conflitos consensuais permite a reestruturação da sociedade empresária de modo célere, evitando prejuízos inesperados ao longo do tempo. O artigo 20-B determina hipóteses exemplificativas para o uso dos métodos de autocomposição. Nesse sentido, Sacramone (2021, p.152) esclarece:

Os métodos alternativos poderão solucionar disputas entre os sócios ou acionistas da pessoa jurídica em crise, como sobre a concordância ou não da recuperação judicial ou de outra medida de insolvência para superar a crise que acomete a atividade. A conciliação ou mediação poderá ser utilizada para solucionar conflitos entre ambos, mesmo nas situações em que a pessoa jurídica já está em recuperação judicial, como nas disputas sobre os melhores meios de recuperação.

Ainda são admitidas conciliação e mediação em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais. Sacramone (2021, p. 152) complementa:

“A abrangência procura assegurar que a preservação do interesse público, buscada pelos órgãos regulares possa ser mais bem esclarecida para que se verifique, pelas partes, sua compatibilidade com a pretendida manutenção da atividade empresarial pelo empresário em recuperação judicial”.

Ainda, as modificações da Lei n. 14.112/2020 preveem, no artigo 20-B, §1o, que na hipótese de negociação antecedente, as empresas em dificuldade econômico-financeira que preencham os requisitos legais para requerer recuperação

judicial poderão obter tutela de urgência cautelar, com a finalidade de suspender as execuções existente em seu prejuízo por prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada.

Tal limitação legal surge no intento de impedir a prorrogação *ad eternum*, isto porque, do contrário, o devedor poderá valer-se das medidas cautelares por tempo indeterminado e ininterruptamente, impedindo o credor de ver o crédito satisfeito.

Todavia, existem vedações legais que impedem o exercício dos meios de autocomposição nas recuperações judiciais, pois por envolver interesse de terceiros, o artigo 20-B, §2o, impede que as conciliações ou mediações versem sobre as verificações de crédito.

Nesses termos, posiciona-se a mais abalizada doutrina (Sacramone, 2021, p. 152): “Embora sejam instrumentos auxiliares à negociação coletiva ou mesmo em relação aos credores não sujeitos à recuperação judicial, a lei determinou que é vedada a utilização das conciliações e das mediações sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos”.

O artigo 20-C esclarece, por fim, a imprescindibilidade da homologação pelo juízo competente do acordo obtido por meio de mediação e conciliação, nos termos da Seção II-A da LRF. Nesse sentido, nasce a obrigação do juízo em homologar o acordo obtido entre as partes, observando se não há violações às normas de ordem pública, ou que afetem de maneira ampla o interesse de terceiros no procedimento da recuperação judicial.

O que há, portanto, é uma vedação a possíveis acordos que gerem benefícios a uma parte em detrimento de outra. Caso sejam verificadas as violações previstas no artigo 20-C, o acordo não passará pelo crivo do judiciário, não sendo homologado pelo juízo competente.



## **2 CRIAÇÃO DE ESTRATÉGIAS E PROCESSOS EFICAZES PARA TRATAR OS CONFLITOS MULTIPARTES DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tendo em conta a inovação trazida pela nova Lei n. 14.112/2020, acerca da utilização da mediação e conciliação em caráter antecedente ou incidente nos processos recuperacionais, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), por meio dos seus respectivos enunciados, buscou elucidar os pontos controvertidos dos mecanismos estabelecidos na referida lei.

Nessa toada, o enunciado 1 dispõe acerca do uso da tutela de urgência, prevista no artigo 20-B, parágrafo 1º da Lei n. 14.112/2020, que prevê a possibilidade de a empresa devedora requerer a tutela de urgência cautelar, a fim de que haja a suspensão por 60 (sessenta) dias das execuções em curso.

O referido enunciado estabelece como requisito para efetiva concessão da tutela a definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada. Destarte, o enunciado 1 aduz que, embora o *periculum in mora* seja *in re ipsa*, a suspensão das execuções em face da devedora é essencial para a realização das negociações, bem como a manutenção da atividade empresarial, sendo necessário que a devedora faça prova mínima do seu direito.

Nessa senda, cabe à devedora asseverar a fumaça do bom direito, apresentando de maneira organizada os credores que estarão sujeitos ao procedimento de mediação e conciliação, assim, restando demonstrada a possibilidade de reorganização da empresa em crise como a capacidade de manter suas atividades, sem que haja a necessidade de utilizar a recuperação extrajudicial ou judicial.

O enunciado 2 do FONAREF estabelece outro requisito para o deferimento da cautelar prevista no artigo 20-B, parágrafo 1º, da Lei n. 14.112/2020, qual seja a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação fora instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada,

com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

Dessa maneira, corroborando com o enunciado 1, que estabelece como um requisito a apresentação dos credores que estarão sujeitos ao procedimento, o enunciado 2 institui acerca da comprovação de que o procedimento de mediação ou conciliação fora efetivamente instaurado perante o CEJUSC do tribunal competente. Assim, resta demonstrado pelo requerente a tentativa de solucionar a questão, sem recorrer imediatamente ao processo de recuperação judicial.

Nessa acepção, o enunciado 3 discorre no que tange ao prazo de 60 (sessenta) dias da suspensão das execuções, como exposto alhures. Desse modo, sustenta acerca da improrrogabilidade do prazo de suspensão, tendo em conta se tratar de medida cautelar preparatória, na qual o requerente visa assegurar seu direito, considerando o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Uma vez requerida e deferida a respectiva medida cautelar, o requerente deverá, no prazo estabelecido pelo artigo 20-B, parágrafo 1º, da Lei 14.112/2020, apresentar seu pedido principal subsequente, sob risco de decadência da medida, nos termos do art. 309 do CPC (BRASIL, 2015).

Assim, uma vez concedida a medida cautelar, deverá o devedor apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, seu pedido principal, uma vez que a concessão da medida visa propiciar e facilitar as negociações entre o devedor e os credores, por meio do sobrestamento das execuções, a fim de que não seja necessário recorrer ao processo recuperacional.

Cabe salientar que, caso haja o processo de recuperação judicial, o prazo supracitado será descontado do *stay period*, sendo este o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em que ficam suspensas as ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, permitindo a proteção do patrimônio empresarial, a reorganização das finanças e dos negócios.

Corroborando nesse sentido o Entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis* (Brasil, 2022):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FASE PRÉ-PROCESSUAL - CAUTELAR ANTECEDENTE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E STAY PERIOD - DEDUÇÃO DOS PERÍODOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20-B DA LEI FEDERAL 11.101/05 - VIABILIDADE. Nos termos do § 3o, do art. 20-B, da Lei Federal 11.101/05, se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios da Lei, o período de suspensão deferido como medida cautelar antecedente com amparo no §1o, do mesmo artigo, será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6o, da lei falimentar (stay period). Deferida a medida cautelar e convertido o procedimento em recuperação judicial, necessária a dedução dos prazos previstos na LRE (TJ-MG - AI: XXXXX12307151000 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 29/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/07/2022).

Nessa perspectiva, o enunciado 5 aduz acerca da responsabilidade do requerente de comunicar ao juízo das execuções a concessão da medida cautelar. Destarte, o referido enunciado dispõe no tocante a desnecessidade de comunicar aos credores o deferimento da cautelar, devendo o requerente comunicar ao respectivo juízo das execuções, para que haja o sobrestamento dos feitos executivos.

Desse modo, não é necessário que o credor seja citado para tomar ciência do deferimento da cautelar, devendo o devedor somente notificá-los, cabendo aos credores respeitar o prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias, ou impugná-lo pelo meio adequado.

Destarte, havendo discordância do credor com a suspensão das execuções, este deve impugnar a concessão da medida cautelar, por meio de agravo de instrumento, objetivando uma reanálise da decisão que deferiu a cautelar, ou caso em caso de consentimento, aguardar o prazo previsto no artigo 20-B, parágrafo 1º, da Lei n. 14.112/2020.

### **3 REFLEXÕES SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICA E MATERIAL DO MEDIADOR EM UMA NEGOCIAÇÃO COMPLEXA**

A mediação é um procedimento oferecido às partes de um processo que se encontram em conflito, possibilitando uma solução que atenda às necessidades dos envolvidos. No decorrer da mediação, as partes irão expor suas opiniões e expectativas, com a finalidade de solucionar a lide de forma cooperada e consensual. Assim, tem a necessidade da presença de um terceiro imparcial, que é o mediador, com conhecimento técnico necessário para o bom desenvolvimento. Dessa forma, sua função é a de estabelecer a comunicação entre as partes, que a partir dos fatos narrados por elas, conduz e instrui a mediação, para que no final tenha uma proposta que foi construída por todos e atenda às expectativas deles.

Nesse viés, a Lei n. 11.101/2005 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Assim, em seu artigo 20-B, incluído pela Lei n. 14.112/2020, diz o seguinte: “Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente”.

Dessa forma, evidencia-se que, ao longo do tempo, a mediação e a conciliação vêm sendo incentivadas em qualquer grau de jurisdição e de forma antecedente e incidental.

Nessa mesma toada, Samantha Longo (2019) afirma:

Uma valiosa oportunidade de transformação da cultura do litígio está diante de nós. A lei 11.101/05 (LREF), que cuida da recuperação e da falência do empresário e da sociedade empresária, modificada pela lei 14.112/20, passou a tratar expressamente da aplicação de medidas autocompositivas no âmbito dos processos de insolvência. A leitura das alterações legislativas 1 revela a preocupação do Poder Legislativo de incentivar o diálogo, a busca do consenso e a desjudicialização, tornando as partes cada vez mais protagonistas da solução da crise empresarial.

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do FONAREF (Fórum Nacional de Recuperação Judicial e Falência), juntamente com o Superior Tribunal de Justiça, promoveram o primeiro congresso nacional de recuperação empresarial e falências, buscando trazer maior segurança jurídica, modernizar rotinas e a estrutura de órgãos competentes para atuação na gestão de processos de recuperação judicial e gerir conhecimento pertinente ao desenvolvimento processual, para que ocorra a preservação da função social da empresa.

Nesse evento, foram aprovados quinze enunciados que buscam o avanço processual na recuperação judicial. Assim, temos como exemplo o enunciado 11, que diz o seguinte (CNJ, 2013):

A mediação antecedente e incidental de que trata o art. 20-B da Lei 11.101/2005 deve ser conduzida por profissional capacitado em técnicas de mediação e negociação complexa com múltiplas partes e conhecedor da matéria recuperacional e falimentar, sendo recomendada a co-mediação quando não houver profissional que reúna ambas as expertises.

Ocorre que das Leis n. 14.112/2020 e n. 11.101/2005, houve inércia sobre alguns pontos importantes, como o fixado pelo enunciado 11 do FONAREF, na qual explica que o negociador ou o mediador são indispensáveis a uma mediação ou conciliação, que optarem por atuar nas mediações de recuperação judicial e falências, além de ter conhecimento e domínio das técnicas de mediação, devem ter noções de direito falimentar e recuperacional. O objetivo é que quando houver algum acordo não se ofenda nenhum princípio e leve à sua não homologação. Para isso, o mediador ou conciliador deve conhecer ambas as técnicas, para que o procedimento se desenvolva de forma adequada, exigindo, assim, uma capacitação extra do profissional, ou então a co-mediação, que é a presença de dois mediadores ou conciliadores, cada um tendo domínio técnico de uma área.

Nesse segmento, o congresso fixou mais um enunciado de suma importância, que é o enunciado 12, que diz: “A mediação é compatível com a recuperação extrajudicial, sendo recomendada sua utilização”. Esse enunciado vem ratificar o

que já foi estabelecido pela recomendação do CNJ 58/2019, que recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam sempre que possível o uso da mediação. Assim, fica evidente que o uso da mediação deve ser incentivado e estimulado pelos juízes responsáveis pelos processos.

Ocorre que, conforme Hellder Santos declara (2021), o uso da mediação extrajudicial resulta em muitas vantagens:

Ao contrário da recuperação judicial, a extrajudicial é mais célere, mais simples e, certamente, menos custosa para o devedor em crise. É uma ferramenta alternativa e prévia à recuperação judicial, permitindo a negociação de maneira direta e extrajudicial da empresa devedora com seus credores, submetendo, por fim, o acordo à homologação judicial.

Assim, o enunciado 12 enfatiza a importância da do uso da mediação, principalmente no ramo de recuperação judicial.

Ainda sobre os enunciados sobre falência e recuperação judicial, o enunciado 13 irá orientar sobre a não obrigatoriedade da presença do Administrador Judicial em procedimento de mediação incidental, como se segue (CNJ, 2023):

Enunciado n.º 13. A fiscalização pelo Administrador Judicial da regularidade das negociações entre devedor e credores, nos termos do art. 22, II, “e” e “f” da Lei n. 11.101/2005 não implica em sua obrigatória participação em procedimento de mediação incidental, caso este venha a ser instaurado. O Administrador Judicial participará das sessões quando convidado pelo mediador, respeitando-se o sigilo e a confidencialidade inerentes à mediação.

Portanto, é necessário compreender quem é a figura do administrador judicial. Logo no artigo 21 da Lei n. 11.101/2005, há a previsão de que este deverá ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou em caso de Pessoa Jurídica, deve ser especializado.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2016, p.56):



Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial.

Dito isso, o artigo 22, mencionado no enunciado 13, irá tratar da competência do administrador judicial. Mais especificamente em seu inciso II, apresentará as 8 atribuições nos casos de recuperação judicial. No enunciado supramencionado, há o destaque dos termos “e” e “f” (CNJ, 2023):

- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Portanto, é função do Administrador fiscalizar a regularidade das negociações entre devedores e credores, de forma que não haja a prolação desnecessária e prejudicial ao andamento de processos. Nesses casos mencionados, o enunciado regulamentará sobre a não obrigatoriedade da presença do Administrador Judicial em sessões de mediação incidental, ele participará apenas quando for convidado pelo próprio mediador, devendo se ater aos termos de confidencialidade e sigilo, que já são inerentes à mediação.

O grande fator que distanciará a figura do mediador da figura do Administrador Judicial, segundo o jurista Mateus Cecy (2020), é a garantia ao sigilo. Durante a mediação, as partes poderão expor suas reais motivações, limites e interesses, o que possibilitará uma solução mais criativa. Porém, tal panorama não se confunde com o dever de transparência dos atos e fiscalização do processo demandadas pelo Administrador, que apenas será mitigado nas hipóteses do Enunciado 13. Logo, o mediador auxiliará nas negociações que sobrevêm o processo, enquanto o Administrador Judicial é um auxiliar do processo.

Hoje, o Administrador Judicial é encorajado, tanto pelo PL n. 6.229/2005 quanto pela recomendação 58 do CNJ, a “estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, de forma que o Administrador Judicial vem sendo chave para a consolidação da mediação na esfera recuperacional”.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da pesquisa feita acerca da evolução do processo da mediação no Direito Empresarial e após uma análise dos enunciados desenvolvidos pelo Fórum Nacional de Recuperação de Empresas e Falências, é possível concluir que há um grande interesse em preservar a função social da empresa e do estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, a introdução trazida pelo artigo 20-B, da nova Lei n. 14.112/2020, que dispõe acerca da possibilidade dos métodos de autocomposição nos processos recuperacionais, trouxe uma importante ferramenta para as empresas insolventes. Considera-se a possibilidade de mediação em caráter antecedente ou incidente, que proporciona o sobrestamento das execuções em face do devedor, trazendo o entendimento de que a utilização dos métodos de autocomposição para solucionar, consensualmente, conflitos, permite maior celeridade na reestruturação da sociedade empresarial, evitando prejuízos inesperados.

Ademais, observa-se que o Fórum Nacional de Recuperação Judicial e Falências (FONAREF), em parceria com o STJ, diante da inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020, aprovou 15 enunciados, a fim de viabilizar o aperfeiçoamento do uso da mediação e conciliação nos processos de recuperação judicial. Desse modo, os 15 enunciados aprovados visam trazer mais segurança jurídica na aplicação dos métodos de autocomposição no tocante aos processos recuperacionais e falimentares, buscando, por meio das técnicas de mediação e conciliação, promover

efetividade e celeridade aos processos recuperacionais, bem como a manutenção da atividade empresarial. Assim, os enunciados objetivam resguardar os credores e devedores, para que ambas as partes alcancem a satisfação que almejam.

Sendo assim, os referidos enunciados se preocuparam também em tratar sobre a capacidade técnica e material do mediador. Feita a análise dos enunciados 11, 12 e 13, é possível compreender que o mediador deverá ser capacitado em técnicas de mediação e negociação, como também deverá ser conhecedor da matéria recuperacional e falimentar. Além disso, o FONAREF igualou a mediação à recuperação judicial, sendo a mediação prática que deve ser recomendada. Por fim, há a compreensão da diferença entre o mediador e o Administrador Judicial, que são figuras, comumente confundidas, mas que não se igualam. A importância da criação dessas estratégias e processos eficazes e, principalmente, dos 15 enunciados aprovados, é garantir, acima de tudo, celeridade nos processos falimentares, acompanhados de segurança jurídica na aplicação dos métodos de autocomposição.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 ago. 2023



BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento: XXXXX12307151000 MG. Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 29/06/2022. Data de Publicação: 05/07/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1565361202>. Acesso em: 02 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1º Caderno de Enunciados FONAREF. Brasília, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

CECY, Mateus. As inconfundíveis funções do mediador e do administrador judicial na recuperação de empresas. **Migalhas**, [S. L.], p. 1, 07 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334566/as-inconfundiveis-funcoes-do-mediador-e-do-administrador-judicial-na-recuperacao-de-empresas>. Acesso em: 02 ago. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LONGO, Samantha. Mediação antecedente à recuperação judicial: chegou a hora de mudar a cultura do litígio. **Migalhas**, [S. L.], p. 1, 19 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/355035/mediacao-antecedente-a-recuperacao-judicial>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.



SANTOS, Hellder Wilkerson Almeida. **A recuperação extrajudicial como solução eficaz em tempos de pandemia.** 2021. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/a-recuperacao-extrajudicial-como-solucao-eficaz-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial.** São Paulo: Atlas, 2023.

Recebido em 07/08/2023

Publicado em 05/12/2023